

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Estabelece medidas excepcionais de proteção à mulher e para o enfrentamento à violência doméstica e familiar com fundamento nos dispositivos da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, durante o estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19); altera a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas excepcionais de proteção à mulher e para o enfrentamento à violência doméstica e familiar em conformidade com dispositivos da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, durante o estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19); altera a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e dá outras providências.

Art. 2º Para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nas situações emergenciais compreendidas no período a que se refere o caput do art. 1º, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adotar um conjunto articulado de ações, atuando em colaboração com iniciativas não-governamentais.

Art. 3º Com vistas ao efetivo cumprimento dos arts. 2º; 3º, II e III; 8º, I e IV; 9º; 18; 22; 23; 28; e 35 da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, o poder público estabelecerá mecanismos eficientes e diferenciados para o recebimento, processamento e encaminhamento de denúncias das vítimas aos órgãos competentes para adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis, especialmente nas circunstâncias decorrentes da situação de emergência de saúde pública de que trata o art. 1º desta lei, de modo a garantir com prioridade:

I- a criação de canal exclusivo para atendimento psicológico das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a partir de sítio eletrônico da *internet* ou por telefone, dando-se máxima divulgação nos meios de comunicação;

II- o atendimento domiciliar das denúncias feitas junto às Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher (DEAM) ou nos órgãos incumbidos de tal função nos Estados e Municípios nos casos de estupro, feminicídio ou situação de iminente risco à segurança e integridade da mulher;

III- o encaminhamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para que este conceda em igual prazo as medidas protetivas de urgência;

IV- o acesso a equipamentos de proteção individual para mulheres e atendimento diferenciado para os casos de violência doméstica e abuso sexual;

V- o pleno funcionamento dos serviços essenciais de saúde para mulheres e meninas, incluindo serviços de saúde sexual e reprodutiva.

VI- a implantação de serviços emergenciais de prevenção e resposta à violência de gênero nas comunidades afetadas pela covid-19, notadamente aquelas com elevada incidência de violações contra a mulher;

VII- a ampliação de serviços de abrigo para as vítimas de violência doméstica e familiar e de seus filhos em espaços públicos já existentes e/ou que estejam fechados, podendo os mesmos serem devidamente adequados para o atendimento e acompanhamento emergencial dos casos;

VIII-disponibilização de dados relativos às violações cometidas contra a mulher que resultem da incidência de violência doméstica e abuso sexual como consequência do isolamento e imposição do convívio no lar;

§1º. O atendimento domiciliar referido no inciso II será feito, desde que o procedimento não ofereça risco de infecção nem se contraponha aos dispositivos da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 sobre as medidas a serem tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§2º As Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher funcionarão 24 horas ininterruptas para receber urgências e emergências.

§3º O funcionamento dos Centros Integrados e Centros Especializados de Atendimento à Mulher (CIAM/CEAMs) deverá ser mantido para os casos de urgência.

§4º Para fins de cumprimento desta lei, o poder público adotará outras medidas excepcionais, como o aluguel de casas e/ou hotéis, espaços e instalações privados, com vistas a garantir o atendimento das situações emergenciais compreendidas no período a que se refere o *caput* do art. 1º.

§5º Serão asseguradas, para fins do disposto no parágrafo anterior, condições de segurança às vítimas que venham a ser atendidas nos locais referidos, bem como os meios necessários para o pleno exercício dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e a oportunidade para viver sem violência, de modo a preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 4º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência, ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não

possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, e, em caráter excepcional, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, com base nos dispositivos da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, considerando-se como situação agravante o estado de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. O critério de aferição da renda mensal per capita familiar para a mulher em situação de violência doméstica ou familiar considerará como situação agravante o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e será definido em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I- as condições peculiares da mulher em situação de violência doméstica e familiar em consequência do isolamento e imposição do convívio no lar;

II- as circunstâncias pessoais, os fatores socioeconômicos, as condições de moradia e habitabilidade e o grau de exposição da mulher à violência doméstica e familiar;

III- demais fatores que caracterizem a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar.”
(NR)

.....
.....

Art. 5º Pelo período de oito meses até a data do dia 31 de dezembro de 2020, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00



(seiscentos reais) mensais à mulher em situação de violência doméstica e familiar que cumpra qualquer um dos seguintes requisitos:

I – Seja de faixa etária igual ou maior de dezoito anos de idade, excetuando-se mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiária do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos do § 1º, o Bolsa-Família;

IV – cuja renda familiar mensal per capita seja de até meio salário mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até três salários mínimos;

V – que exerça atividade na condição de:

a) trabalhadora informal, de qualquer natureza, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§1º. As condições de renda familiar mensal per capita e total serão verificadas por meio do CadÚnico, para as trabalhadoras inscritas, e por meio de autodeclaração, para as não inscritas, por meio de sistemas informatizados.

§2º O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 6º O INSS fica autorizado a efetuar o pagamento do valor mencionado no art. 5º desta Lei, a título de antecipação, para as requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata esta Lei e o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pelo período de oito meses até a data de 31 de dezembro de 2020, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação do requerimento.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados.

Art. 7º Os benefícios decorrentes do disposto nos arts. 22, 24-C e 25 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, serão pagos diretamente à mulher independentemente de ser a responsável pela unidade familiar.

Art. 8º O período de que trata o caput dos arts. 5º e 6º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São a cada dia mais impactantes os dados relativos à violência contra a mulher. Segundo levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 536 mulheres são agredidas no Brasil a cada hora. Muitas são vítimas de seus próprios companheiros e pelo fato de dependerem financeiramente deles não conseguem se livrar do ciclo da violência doméstica – que leva cerca de 13 mulheres à morte todos os dias.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil tem a quinta maior taxa de feminicídios no mundo: 4,8 para 100 mil mulheres. Apenas em 2019, registrou-se um crescimento de 7,3% dos casos de feminicídio comparado ao ano de 2018, com explosão dos números em alguns estados, segundo dados do Núcleo de Violência da Universidade de São Paulo. Ainda conforme o estudo, 1.314 mulheres são mortas por serem mulheres, o que corresponde à média de uma mulher a cada sete horas.

Mais que previsível, com o estabelecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), esses números tendem a aumentar drasticamente, exigindo por parte do poder público e do Estado brasileiro a adoção imediata de medidas que concorram para o efetivo cumprimento da Lei Maria da Penha e o seu aperfeiçoamento enquanto instrumento legal de proteção e defesa dos direitos das mulheres, de modo que sejam postas em prática ações excepcionais de proteção à mulher e para o enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Inegavelmente, as consequências do isolamento e imposição do convívio podem levar ao aumento da violência doméstica e do abuso sexual infantil.

O impacto social¹ do novo coronavírus já atinge fortemente as mulheres. Elas representam 70% das pessoas que trabalham no setor social e de saúde e são três vezes mais responsáveis pelos cuidados não-remunerados em casa do que os homens. Os dados são da ONU Mulheres, que recomenda uma série de medidas nas ações contra a pandemia, que visam apoio prioritário a elas.

Conforme matérias jornalísticas, o plantão judiciário do Rio de Janeiro registrou um aumento de 50% nos casos de violência doméstica no estado nos últimos dias de quarentena, um número que já bastante elevado antes mesmo das medidas de isolamento. Segundo o apurado, as mulheres vítimas de agressão em casa representam cerca de 70% da demanda do plantão.

A situação já se reflete em alguns países. Na China², ativistas de direitos humanos alertam que as denúncias de agressão a mulheres no ambiente familiar aumentaram três vezes durante o período de confinamento e

¹ <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/03/impacto-coronavirus-maior-mulheres/>

² <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/para-domar-coronavirus-china-vigia-mais-de-760-milhoes-de-pessoas-24253569>

muitas das vítimas não sabiam a quem recorrer. Lamentavelmente, o mesmo pode acontecer no Brasil neste período de isolamento, de acordo com especialistas.

Diante de tão grave situação, apresentamos o presente Projeto de Lei para que ações e medidas excepcionais de proteção à mulher e para o enfrentamento à violência doméstica e familiar sejam executadas, tomando por base os dispositivos constantes da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, durante o estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Dentre as medidas, sugerimos neste projeto a criação de canal exclusivo para atendimento psicológico das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a partir de sítio eletrônico da *internet* ou por telefone; atendimento domiciliar; além da garantia de renda mínimas para as mulheres que se encontrem no contexto de violência. Esperamos, assim, contribuir para a efetiva proteção das mulheres justamente neste momento em que muitas delas estão submetidas ao isolamento ou quarentena, estando ainda mais expostas a um ambiente de violações inúmeras.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**